



Número: **0817668-75.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **27/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JARDSON NOGUEIRA FERNANDES (AUTOR)	Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (ADVOGADO)
MAPFRE (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
ANTONIO VITURIANO DE ABREU (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57805 933	02/05/2022 14:04	<u>Apelação</u>	Apelação
57805 934	02/05/2022 14:04	<u>Acórdão</u>	Documento Jurisprudência
57805 936	02/05/2022 14:04	<u>Acórdão 25</u>	Documento Jurisprudência

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA- PB.

Processo: 0817668-75.2017.8.15.2001

JARDSON NOGUEIRA FERNANDES, já qualificado nos autos da Ação de Cobrança acima epigrafada, na qual contende em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., igualmente qualificada, vem à presença de Vossa Excelência, data vênia, não se conformando com a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tempestivamente, interpor **APELAÇÃO CIVEL**, com fulcro no 1009 do CPC e demais normas atinentes à espécie, motivo pelo qual demonstra o interesse do apelante com o presente recurso.

Razões de recurso em anexo.



Requer que, após a devida autuação, **a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita já deferida para o presente recurso**, e oitiva do Recorrido sejam remetidos os autos para o **EGRÉGIO Tribunal de Justiça da Paraíba**, para a análise e julgamento do presente recurso.

Pede e Espera Deferimento.

Local e data da assinatura eletrônica.

Advogado Hallison Gondim de O.Nóbrega

OAB/PB 16.753

PELO DIREITO DO RECORRENTE.

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba!

Ínclito Desembargador Relator!

Senhores Desembargadores!

1) DO INTERESSE EM RECORRER

O interesse de recorrer do apelante é latente, demonstrado pelo julgamento de Improcedência do pedido ante a ausência da parte autora à perícia designada pelo juízo, mesmo sendo comprovado a não intimação pessoal da parte autora, [através da certidão id: 52221228 - Certidão Oficial de Justiça](#)



C E R T I D Ã O

Certifico que, observadas as formalidades legais, dirigi-me à Rua Armando Severino da Silva, Gramame, e lá chegando deixei de proceder à intimação de JARDSON NOGUEIRA FERNANDES, em virtude da insuficiência de endereço, pois não tem o número do prédio, pois na mencionada rua tem vários edifícios. Em diligência perguntei a aguns moradores de uns prédios, e eles disseram que não conhecem a pessoa a ser intimada. Dou fé.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2021.

Oficial de Justiça

Desta feita, sequer fora oportunizado no processo a juntada de novo comprovante de residência e a remarcação da data para perícia diante na falta de intimação pessoal acerca do ato processual referido, uma vez que, **tratando-se de ato personalíssimo, que não pode ser praticado ou suprido pelo representante processual, é necessária a intimação pessoal do autor, não por meio do seu advogado.**

Todavia, o nobre magistrado formalmente entendeu que somente a intimação do causídico seria necessário para a validação do ato, não havendo espaço para designação de novo exame pericial, terminando por julgar improcedente os pedidos.

2) DA REFORMA DA DECISÃO ATACADA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS E DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A PERÍCIA COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA COMPARECIMENTO.

Em regra, a intimação será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato **personalíssimo da parte, ela deve ser intimada pessoalmente.**



Deve-se distinguir a intimação meramente comunicativa, que cria ônus ou faz fluir prazos, da intimação que ordena condutas e gera deveres para o intimado, como é o caso daquela para a parte se submeter a perícia médica, cujo não comparecimento "supre a prova que se pretendia obter com o exame" (CC, art. 232).

Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo.

No caso em análise, o MM. Juiz prolator do feito, detentor de notório saber jurídico, nas suas razões de fundamentação, no que diz relação ao seu particular entendimento, manifestou-se pela improcedência dos pedidos em razão do não comparecimento do autor ao ato processual, mesmo sendo intimado por meio do seu advogado.

O art. 234 do CPC define intimação como "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". É, portanto, um ato que serve à comunicação e tem por objetivo dar ciência de um ato ou termo processual ou ainda convocar as partes para fazer ou deixar de fazer algo.

Os arts. 237, 238 e 239 do CPC tratam dos meios pelos quais é feita a intimação e das pessoas a quem se dirige. Pode dirigir-se "às partes, aos seus representantes legais e aos advogados", ou seja, será encaminhada à pessoa a quem cabe desempenhar o ato comunicado com a intimação. Tratando-se da prática de atos postulatórios, a intimação deve ser dirigida ao advogado; tratando-se da prática de ato pessoal da parte, **ela deve ser intimada pessoalmente**.

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

"Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte." (Curso de Direito Processual Civil. 50 ed., vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 274, destaquei.)

Nessa linha, deve a parte ser intimada pessoalmente – seja pelo correio, diretamente nos autos ou por oficial de justiça – nas situações em que se exige que faça pessoalmente alguma coisa.



O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade da intimação da própria parte nos casos em que a perícia recaia sobre ela:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACÓRDÃO QUE DA PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSÊNCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO. I - É perfeitamente possível, no segundo grau, transformar o julgamento em diligência, para que nova perícia seja realizada, não estando o colegiado ainda convencido por aquela realizada no juízo de origem. II - A intimação da parte para que se submeta a novo exame pericial, há de ser feita pessoalmente e não por publicação na imprensa. III - Reconhece-se razoavelmente fundamentado o arresto recorrido, apesar de seu laconismo, se, mesmo assim, teve o autor meios de produzir o seu recurso. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp n. 37.525/RJ, relator Ministro Anselmo Santiago, Sexta Turma, DJ de 16/2/1998.)

jurisprudencial não caracterizado, haja vista a dessemelhança fática dos julgados. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 524.206/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 23/6/2008.)

É necessária, portanto, a anulação do feito e o retorno dos autos ao juízo de origem para que se dê ao recorrente a oportunidade de realizar a prova pericial, da qual deverá ser previamente intimada.

3) DOS PEDIDOS DE REFORMA DO JULGADO ATACADO.

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Excelência:

1) Que seja conhecida a presente apelação, dado interesse em recorrer e a tempestividade do recurso, **para reformar a decisão recorrida, ANULANDO a Sentença de IMPROCEDÊNCIA, determinando o retorno dos autos a vara de origem**



e o devido processamento regular do feito, com designação de nova data para e perícia, determinando ainda a intimação pessoal do autor para comparecimento, informando-lhe data, hora e local.

2) Os Benefícios da Gratuidade Judiciária.

Pede e Espera Deferimento.

Local e data da assinatura eletrônica.

Advogado Hallison Gondim de O.Nóbrega

OAB/PB 16.753



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 02/05/2022 14:04:45
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050214044233000000054704706>
Número do documento: 22050214044233000000054704706

Num. 57805933 - Pág. 6



11/04/2022

Número: **0855481-73.2016.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

Última distribuição : **11/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 12.487,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
GILBERTO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (APELANTE)		HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
14762 413	03/03/2022 17:28	Acórdão
		Acórdão





Processo nº: 0855481-73.2016.8.15.2001

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

APELANTE: GILBERTO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT -
AUSENCIA DE COMPARECIMENTO
DO AUTOR À PERÍCIA MÉDICA -
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO -
IRRESIGNAÇÃO - CERCEAMENTO
DE DEFESA - ATO
PERSONALÍSSIMO - NECESSIDADE
DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO
AUTOR - ANULAÇÃO DA
SENTENÇA - PROVIMENTO DO
APELO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 03/03/2022 17:28:04
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030317280437400000014707734>
Número do documento: 22030317280437400000014707734

Num. 14762413 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 02/05/2022 14:04:51
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050214044808700000054704707>
Número do documento: 22050214044808700000054704707

Num. 57805934 - Pág. 2

Trata-se de Apelação Cível interposta por GILBERTO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, hostilizando sentença do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais, o apelante alega o cerceamento de defesa porquanto não fora intimado pessoalmente para comparecer à perícia médica, pugnando pela anulação da sentença. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões recursais – id. 10723536.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Alega o apelante a ausência de intimação pessoal para comparecer a perícia médica, em afronta a direito personalíssimo seu, motivo pelo qual requer a anulação da sentença.

Com razão o recorrente.

Compulsando-se os autos, consta certidão do meirinho dando conta da ausência de intimação pessoal do autor/recorrente, por encontrar-se temporário ausente (id. 10723527). Na sequência, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido exordial, em virtude da parte autora, ora apelante, não ter comparecido ao exame designado.

No entanto, tratando-se de perícia médica, é assente na jurisprudência o entendimento de que o ato é personalíssimo, cabendo exclusivamente à parte a ser examinada, devendo, assim, a intimação ser feita de modo pessoal, não podendo ser suprida através da intimação do seu causídico, principalmente por via eletrônica não oficial.

Nesse sentido, confira-se:



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 03/03/2022 17:28:04
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030317280437400000014707734>
Número do documento: 22030317280437400000014707734

Num. 14762413 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 02/05/2022 14:04:51
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050214044808700000054704707>
Número do documento: 22050214044808700000054704707

Num. 57805934 - Pág. 3

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL - PROVA ESSENCIAL PARA DESLINDE DA QUESTÃO - ART. 8º, II, DA LEI Nº 11.482/2007 - SÚMULA 474 DO STJ - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - SENTENÇA ANULADA. - O art. 8º, inciso II, da lei nº 11.482/07 prevê a quantia de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente. - Consoante preceitua a Súmula nº474, do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." - "É essencial a existência de prova do nexo causal entre o acidente de trânsito e a incapacidade constatada por laudo pericial para a procedência do pedido de pagamento do seguro DPVAT." (TJMG; APCV 1.0702.14.062317-5/001; Rel. Des. Claret de Moraes; Julg. 23/03/2017; DJEMG 31/03/2017) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00034740520148152003, - Não possui -, Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES , j. em 02-08-2017) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA MÉDICA - INTIMAÇÃO POR NOTA DE FORO AO ADVOGADO - NECESSIDADE DE INITIMAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA NULA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO - PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO - Tratando-se de perícia médica que exige o comparecimento da própria parte para a realização do exame, mostra-se imprescindível a intimação pessoal, não bastando a intimação por nota de foro.

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR NOTA DE FORO. NÃO COMUNICAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005263420148150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 18-10-2016) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00018531920148150371, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 28-03-2017)



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 03/03/2022 17:28:04
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030317280437400000014707734>
Número do documento: 22030317280437400000014707734

Num. 14762413 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 02/05/2022 14:04:51
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050214044808700000054704707>
Número do documento: 22050214044808700000054704707

Num. 57805934 - Pág. 4

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE ALEGADA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES POR NOTA DE FORO. NÃO COMUNICAÇÃO DO AUTOR POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO DO DEMANDANTE À PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de perícia médica, o ato é personalíssimo a ser praticado pela parte, sendo imperiosa a sua intimação pessoal. (Acórdão/Decisão do Processo n. 00005263420148150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Juiz Convocado para substituir a Desª MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 18-10-2016).

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da imprescindibilidade da intimação pessoal da parte para a realização de atos que devem ser por ela pessoalmente praticados, no que se inclui o comparecimento para perícia designada pelo juízo. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUTORA MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA - NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA - INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - APELAÇÃO DESPROVIDA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Hipótese: Cinge-se a controvérsia a decidir se é necessária a intimação pessoal da parte para o comparecimento na perícia médica, que recaia sobre a própria parte, ou se a intimação pode se dar por intermédio do advogado. 1. O ato processual ora analisado se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja, o comparecimento para a realização da perícia médica, portanto trata-se de ato personalíssimo. 1.1. Não pode a intimação ser feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela própria parte, como é o caso dos autos. 2. Recaindo a perícia sobre a própria parte, é necessária a sua intimação pessoal, não por meio do seu advogado, uma vez que se trata de ato personalíssimo. Precedente. 3. Recurso especial provido" (REsp 1364911/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016)

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para anular a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja designada nova data para a realização de perícia judicial, com a prévia intimação pessoal do autor/apelante.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 03/03/2022 17:28:04
<http://pje.tjpj.brasil.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030317280437400000014707734>
Número do documento: 22030317280437400000014707734

Num. 14762413 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 02/05/2022 14:04:51
<https://pje.tjpj.brasil.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050214044808700000054704707>
Número do documento: 22050214044808700000054704707

Num. 57805934 - Pág. 5

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Relator).

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, início às 14:00hs do dia 14 de fevereiro de 2022 e término às 13:59hs do dia 21 de fevereiro de 2022.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

RELATOR



Assinado eletronicamente por: MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - 03/03/2022 17:28:04
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030317280437400000014707734>
Número do documento: 22030317280437400000014707734

Num. 14762413 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 02/05/2022 14:04:51
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050214044808700000054704707>
Número do documento: 22050214044808700000054704707

Num. 57805934 - Pág. 6



18/04/2022

Número: **0802748-96.2017.8.15.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

Última distribuição : **30/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 11.812,00**

Processo referência: **0802748-96.2017.8.15.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
EDUARDO MACIEL DE SOUZA (APELANTE)		HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)		WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14831 383	08/03/2022 15:57	Acórdão	Acórdão





**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.
ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE. REQUERIMENTO DE
PROVA PERICIAL MÉDICA. INDISPENSABILIDADE DE
PRODUÇÃO DO LAUDO MÉDICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO
PESSOAL DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA.
CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS
AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO.**

A realização de perícia médica requer a intimação pessoal da parte autora para comparecer no local e data indicados, em virtude da natureza personalíssima do ato.

A prova é instituto jurídico necessário à realização do direito e à correta administração da justiça, tendo por finalidade levar ao espírito do julgador a certeza da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Eduardo Maciel de Souza** contra sentença do juízo da **11ª Vara Cível da comarca da Capital**, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, movida em face da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A., que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial,



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 08/03/2022 15:57:17
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030815571680200000014776428>
Número do documento: 22030815571680200000014776428

Num. 14831383 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 02/05/2022 14:04:58
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050214045519800000054704709>
Número do documento: 22050214045519800000054704709

Num. 57805936 - Pág. 2

Segundo a sentença, o autor teria sido “*intimado pessoalmente para comparecer a perícia médica designada, deixou de comparecer (ID 37340430), sem apresentar qualquer justificativa, configurando, assim, o seu desinteresse na produção da referida prova. Importante destacar que se considera válida a intimação, posto que dirigida ao endereço constante na exordial, haja vista que é ônus da parte comunicar qualquer mudança de endereço perante o juízo, como preceitua o art. 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil*”.

Irresignado com a sentença de improcedência, interpôs o presente recurso de apelação, arguindo a nulidade do processo por cerceamento de defesa ante a ausência de intimação pessoal para comparecer a perícia técnica designada pelo juízo.

Contrarrazões (Id. Núm. 10586133).

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso apelatório (Id. Núm. 11780104).

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa Maria das Graças Morais Guedes - Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 08/03/2022 15:57:17
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030815571680200000014776428>
Número do documento: 22030815571680200000014776428

Num. 14831383 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 02/05/2022 14:04:58
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050214045519800000054704709>
Número do documento: 22050214045519800000054704709

Num. 57805936 - Pág. 3

O mérito da lide reside no recebimento de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de acidente envolvendo veículo automotor ocorrido na data de 22 de setembro de 2014.

Infere-se da exordial que o demandante pretende o recebimento de indenização securitária, no valor máximo, por invalidez permanente em decorrência de acidente de trânsito.

Da análise dos autos, percebe-se que o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado pelo autor, por ausência de prova cabal acerca da debilidade permanente, fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe incumbia (CPC, art. 373, inciso I), e, ainda, porque deixou de comparecer ao exame pericial previamente designado.

Pois bem.

No caso em comento, observa-se que o autor requereu na inicial, expressamente, a realização de prova pericial a fim de averiguar a invalidez permanente, perícia essa deferida e designada para o dia 23/11/2020, que resultou frustrada pelo não comparecimento deste na data aprazada.

Extrai-se da r. decisão “(...) se **considera válida a intimação, posto que dirigida ao endereço constate na exordial**, haja vista que é ônus da parte comunicar qualquer mudança de endereço perante o juízo, como preceitua o art. 274, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil”

Importante destacar que a sentença, embora esteja fundamentada na regular intimação e ausência injustificada do postulante, inobservou que a intimação por carta registrada com aviso de recebimento não foi encaminhada à pessoa do autor (Id. Núm. 10586113).

Nesse passo, não se pode afirmar que o autor, ora apelante, teve conhecimento da designação da perícia, notadamente porque não fora pessoalmente intimado da data aprazada para o exame pericial já deferido, inclusive, configurando-se destarte o alegado **cerceamento de defesa**.

A perícia é necessária para a confirmação do estado de invalidez do promovente, sendo a intimação ato personalíssimo e imprescindível para o deslinde da causa, pois quantificaria o grau de incapacidade e/ou invalidez que o acomete.



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Moraes Guedes - 08/03/2022 15:57:17
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030815571680200000014776428>
Número do documento: 22030815571680200000014776428

Num. 14831383 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 02/05/2022 14:04:58
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050214045519800000054704709>
Número do documento: 22050214045519800000054704709

Num. 57805936 - Pág. 4

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados. Confira-se:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR -
NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.**

É necessária a intimação pessoal do autor, porquanto a perícia é ato personalíssimo, e a sua inexistência configura cerceamento de defesa, invalidando a sentença que julgou improcedente o pedido por ausência de provas da invalidez. (TJMG – Apelação Cível 1.0035.17.002832-4/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2019, publicação da súmula em 01/10/2019).

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT -
PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE
INTIMAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA CASSADA.**

A realização de perícia médica requer a intimação pessoal da parte autora para comparecer no local e data indicados, em virtude da natureza personalíssima do ato. (TJMG – Apelação Cível 1.0433.14.025371-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 02/09/2019) - destaque nosso.

Na qualidade de destinatário final das provas, detém o juiz poderes para avaliar a pertinência da incidência ou não do julgamento antecipado da lide, diante dos instrumentos probatórios de que dispõe para solucionar a controvérsia.

Dessa forma, na situação em que a prova pericial é imprescindível para a prestação da tutela jurisdicional, faz-se necessária sua produção para prestigiar o princípio da verdade real, mormente diante da frustrada intimação do autor para comparecer ao ato, fato que não poderia ter sido ignorado pelo magistrado *a quo*, quando fundamentou a improcedência do pedido exordial na inexistência de prova cabal acerca da debilidade permanente.

Ademais, é cediço que para realização de exame pericial mostra-se imprescindível a intimação pessoal da parte acerca da data, horário e local designados, por tratar-se de ato personalíssimo.



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 08/03/2022 15:57:17
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030815571680200000014776428>
Número do documento: 22030815571680200000014776428

Num. 14831383 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 02/05/2022 14:04:58
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050214045519800000054704709>
Número do documento: 22050214045519800000054704709

Num. 57805936 - Pág. 5

Assim, ausente a intimação pessoal do autor para realização da perícia, impõe-se a anulação da sentença, por cerceamento de defesa e flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Dante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, anulando a sentença, e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.

É como voto.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA



Assinado eletronicamente por: Maria das Graças Morais Guedes - 08/03/2022 15:57:17
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030815571680200000014776428>
Número do documento: 22030815571680200000014776428

Num. 14831383 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega - 02/05/2022 14:04:58
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050214045519800000054704709>
Número do documento: 22050214045519800000054704709

Num. 57805936 - Pág. 6